



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038200-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes ÁLVARO BERNARDES GARCIA e BERENICE MARIA VELHO GARCIA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.902

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2038200-71.2025.8.26.0000

COMARCA DE SOROCABA

AGVTES.: ÁLVARO BERNARDES GARCIA E OUTRO

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Deferimento do pedido de penhora de cotas sociais – Admissibilidade, em princípio, desta constrição, por referir-se a bens pertencentes aos executados – Art. 835, inc. IX, do CPC – Constrição que deve ser implementada de conformidade com o previsto no art. 861 do CPC – Ordem do art. 835 do CPC, ademais, que é de caráter preferencial, estabelecida em favor do credor – Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça – Alternativa menos gravosa sequer apresentada pelos executados – Cabível a penhora de cotas de sociedades anônimas fechada - Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 849/850, ratificada às fls. 916 dos autos de origem) que, em execução de título extrajudicial, ajuizada pelo ora agravado, rejeitou a impugnação à penhora ofertada pelos executados, mantendo a penhora de cotas sociais dos ora agravantes.

Insurgem-se os agravantes, sustentando a ineficácia da penhora das cotas sociais, tendo em vista que a sociedade GGHE Participações S.A, cujas cotas foram penhoradas, trata-se de uma holding patrimonial, que não exerce atividade operacional e não possui fluxo de caixa próprio. Afirmam que o único ativo da holding consiste na participação de outras empresas, sem que haja geração de faturamento ou recebimento periódico de dividendos. Destacam que a GGHE é uma sociedade anônima fechada, de modo que suas cotas não possuem mercado secundário consolidado, o que torna a venda para terceiros praticamente inviável, situação essa que enseja na incidência do art. 836, do CPC. Invocam o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805, do CPC, bem como o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária. Argumentam que a penhora de cotas sociais ocupa a última posição na ordem preferência de constrições patrimoniais, conforme art. 835, do CPC. Arguem a

impossibilidade do credor de ingressar no quadro societário da empresa, uma vez que o art. 8º da Resolução n.º 4.062/2021 do Banco Central do Brasil veda a participação direta ou indireta de instituições financeiras no capital de sociedades não financeiras. Colacionam jurisprudência em defesa de suas alegações. Requerem a concessão de tutela recursal para a suspensão da decisão que determinou a penhora das cotas sociais dos agravantes e, ao final, seja provido o recurso com a reforma da r. decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado e recebido sem a concessão do efeito ativo.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 27/32).

É o relatório.

Trata-se, no presente caso, de discussão a respeito da penhora de cotas sociais dos agravantes autorizada em primeiro grau, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora de cotas sociais deferida por este juízo, onde os devedores afirmam a impossibilidade de manutenção da constrição por constituir capital integralizado em sociedade autônoma.

Apresentou os documentos de folhas 809/821. Devidamente intimada, a parte exequente se manifestou às folhas 826/828, refutando as alegações dos executados e requerendo manutenção da penhora.

É o relatório.

Decido.

A impugnação é improcedente.

Não há óbice legal para constrição de cotas sociais de sociedade anônima, uma vez que não afetará o funcionamento da pessoa jurídica, tendo como objetivo a obtenção de recursos oriundos da sociedade em favor dos executados/sócios, para

saldar o débito aqui cobrado.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu a penhora de cotas sociais – Recurso interposto pela exequente. PENHORA DE COTAS DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADAS – Possibilidade – Inteligência do artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil – Penhora de cotas sociais que é permitida, inexistindo óbice quanto ao tipo de sociedade, ou de se encontrarem recuperação judicial – Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça – Execução que se arrasta há mais de 12 anos – Demais tentativas de constrição que restaram infrutíferas – Possibilidade da penhora de cotas sociais – Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20224835320248260000 São Paulo, Relator: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 18/07/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2024)

Portanto, não vislumbrando qualquer irregularidade na penhora das cotas sociais, que fora realizada frente ao descaso dos executados em apresentar outro meio de pagamento do débito, embasada nos artigos 1.026 do Código Civil e 835, IX do Código de Processo Civil, mantenho a constrição tal como lançada.

Após decurso de prazo desta decisão, manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de folhas 829/831 (fls. 849/850 dos autos de origem).

Pois bem.

Afigura-se cabível a penhora destes bens dos devedores, porquanto integram o patrimônio destes, devendo, por isso, garantir a execução em tela, nos termos do art. 789 do CPC. Neste sentido também a Súmula n. 26 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a penhora de cotas sociais encontra amparo no art. 835, inc. IX, do CPC, sendo admitida, igualmente pela jurisprudência.

Neste sentido, citem-se os seguintes julgados do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SÓCIO. PENHORA DE QUOTAS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1221579 / MS – Quarta Turma – rel. Min. Isabel Gallotti - DJe 04/03/2016).

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS. SOCIEDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a penhora de cotas de sociedade limitada, seja porque tal constrição não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio; seja porque o devedor deve responder pelas obrigações assumidas com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1164746/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.10.2009).

A propósito, este E. Tribunal de Justiça, de mesmo, admite a penhora de cotas sociais, inclusive, de sociedade anônimas fechadas:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE EMPRESA PERTENCENTE AO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. PREJUDICADO AGRAVO INTERNO. Nada impede a constrição de cotas sociais da empresa pertencente ao executado, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade. Ademais, a medida em estudo encontra

amparo legal no dispositivo processual previsto no artigo 835 do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento nº 2224148-04.2016.8.26.0000 – 12ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Sandra Galhardo Esteves – DJ 27.01.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA SOBRE OS LUCROS DO SÓCIO – PENHORA DE COTAS SOCIAIS – I - Reconhecida a possibilidade de serem penhorados os lucros atribuídos ao sócio avalista, diante de sua autonomia e solidariedade, em responder pela dívida executada – Sócio que figura no polo passivo da execução de forma autônoma, como pessoa física – Necessidade, no entanto, de prévia apuração do percentual correto, no exercício contábil correspondente - Inteligência do art. 1.026 do CC – II – Cabível, igualmente, a penhora sobre suas cotas sociais, em caso de alienação – Previsão de impenhorabilidade no contrato social que não obsta a determinação judicial – Decisão mantida – Agravo improvido, com observação. (Agravado de Instrumento 2168814-82.2016.8.26.0000 – rel. Des. Salles Vieira - 24ª Câmara de Direito Privado - DJ 22.09.2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Supressão de instância - Inocorrência - Preliminar rejeitada - Insurgência contra a decisão que indeferiu a penhora de cotas sociais de titularidade do executado Edilson Antônio Ascencio Dias por integrar o patrimônio da sociedade e, ainda, devido à violação do 'affectio societatis' - Admissibilidade - **Sociedade anônima fechada - Penhora sobre as ações de companhias fechadas - Possibilidade - Inteligência dos arts. 835, inc. IX, e 876, § 7, ambos do CPC** - Patrimônio do acionista passível de constrição - Ponderação entre os princípios da menor onerosidade ao executado e da máxima efetividade da execução - Decisão reformada para deferir a penhora das ações de titularidade do executado Edilson Antônio Ascencio Dias referentes à Paturi Bebidas e Mineração S/A. - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108472-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023 – grifo nosso).

Assim, afigura-se admissível a constrição das cotas sociais cabentes aos coexecutados, devendo-se, para tanto, atender ao disposto no art. 861 do Código de Processo Civil.

Não há falar, outrossim, em violação à ordem do art. 835 do CPC, não tendo os agravantes indicado outros bens que pudessem ser penhorados, e que tivessem preferência sobre a constrição aqui versada. Cuida-se, ademais, de ordem de caráter preferencial, que *“é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva”* (STJ, 1ª Turma, Ag 900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.11.2007).

Conclui-se, pois, que a irresignação dos agravantes não merece ser acolhida, restando mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator